



INFORMATIVO 1155 STF



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO CONSTITUCIONAL	2
DIREITO DO TRABALHO	12
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	14
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	18
DIREITO TRIBUTÁRIO	20

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. O Ministério da Saúde, em observância aos direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde e à igualdade (CF/1988, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 6º, caput), deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis, de acordo com suas necessidades biológicas, e acrescentar termos inclusivos para englobar a população transexual na Declaração de Nascido Vivo (DNV) de seus filhos. ADPF 787/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 17.10.2024 (quinta-feira) Plenário Informativo 1154 STF

Este caso trata da **garantia do direito à saúde** para pessoas transexuais e travestis no Sistema Único de Saúde (SUS), de forma que sejam atendidas conforme suas **necessidades biológicas e identidade de gênero**. A decisão visa garantir a essas pessoas o acesso igualitário e sem constrangimento aos serviços de saúde, promovendo adequações no sistema para que esse acesso seja compatível com sua identidade de gênero, além de adaptar a Declaração de Nascido Vivo (DNV) para uma linguagem mais inclusiva.

A controvérsia gira em torno do respeito à **dignidade humana** e à **igualdade**, direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 6º, caput. Esses direitos estão intrinsecamente ligados à **identidade de gênero**, que é o reconhecimento social e pessoal do gênero com a qualidade de uma pessoa se identificar. No caso das pessoas trans e travestis, muitas vezes, essa identidade não corresponde ao sexo biológico atribuído ao nascimento, o que pode gerar problemas de acesso aos serviços de saúde que são organizados com base em categorias biológicas binárias e excludentes.

Direitos Fundamentais Envolvidos

O **direito à saúde** é protegido pela Constituição como um direito fundamental e deve ser garantido a todas as pessoas sem discriminação. Este julgamento destaca a importância de uma abordagem inclusiva na aplicação dos direitos fundamentais, demonstrando a necessidade de respeitar e atender à diversidade de identidades de gênero dentro das políticas públicas de saúde. A **eficácia horizontal dos direitos fundamentais** também é enfatizada aqui, pois a decisão se aplica não apenas ao Estado, mas a todos os órgãos e entidades que compõem o SUS, incluindo hospitais e clínicas particulares que atendem pelo sistema público.

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) e as Alterações no Sistema

Outro aspecto importante da decisão é a atualização do layout da **Declaração de Nascido Vivo (DNV)**, um documento emitido por hospitais para formalizar o nascimento de uma criança viva. A inclusão de categorias como “parturiente/mãe” (de preenchimento obrigatório) e “responsável legal/pai” (de preenchimento facultativo) busca respeitar a realidade das famílias formadas por pessoas trans, adaptando o documento para refletir essas configurações familiares.

Além disso, a decisão ordena que o **Ministério da Saúde** tome todas as medidas permitidas para garantir que os sistemas do SUS permitam o agendamento de consultas e exames para pessoas trans sem as limitações do sexo biológico. Assim, uma mulher trans, como Harley Quinn no exemplo, deve

poder agendar uma consulta ginecológica sem barreiras burocráticas, e um homem trans deve ter direito ao acesso igualitário a consultas de saúde masculina, incluindo especialidades como urologia, independentemente de seu sexo biológico.

Doutrina e Princípios Envolvidos

Segundo **André Ramos Tavares** (Curso de Direito Constitucional, 2021), a dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro e deve ser assegurada a todos, respeitando-se as particularidades de cada indivíduo. O autor destaca que a **igualdade substancial** vai além do tratamento igualitário, pois exige que o Estado tome medidas para ajustar as políticas públicas a realidades distintas, promovendo uma igualdade efetiva.

Além disso, a decisão enfatiza os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, especialmente o **ODS 3** (Saúde e Bem-Estar) e o **ODS 10** (Redução das Desigualdades). Esses objetivos, estabelecidos pela ONU, reforçam o compromisso de garantir saúde de qualidade para todos e reduzir as desigualdades, alinhando o direito à saúde no Brasil com compromissos internacionais.

Jurisprudência Relevante

1. **STF, ADPF 132/RJ** : Neste caso, o STF afirmou que o princípio da dignidade humana e o direito à igualdade devem ser aplicados para proteger as minorias, incluindo aquelas que têm suas identidades de gênero questionadas pela sociedade. Esse entendimento amplia a proteção dos direitos fundamentais e embasa a decisão na ADPF 787/DF, garantindo o acesso igualitário e sem discriminação aos serviços públicos de saúde.
2. **STF, MI 4733/DF** : A decisão colheu o direito das pessoas trans de retificarem seu nome e sexo nos registros civis, sem a exigência de cirurgia. Esse entendimento reforça a proteção à identidade de gênero e a dignidade das pessoas trans, aproximando-se do espírito do julgamento da ADPF 787/DF ao reconhecer o direito dessas pessoas acessarem serviços de saúde sem constrangimento.
3. **STF, RE 670.422/DF** : Este recurso destacou o direito de que a saúde pública ofereça tratamento adequado e especializado a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, reforçando o dever do Estado de fornecer um atendimento que respeite a identidade paciente.

Conclusão

O julgamento da ADPF 787/DF representa um avanço significativo para a proteção dos direitos das pessoas trans no Brasil, garantindo-lhes acesso a serviços de saúde de maneira igualitária e sem discriminação. A decisão reforça o compromisso do Estado em promover a dignidade e a igualdade, respeitando a identidade de gênero e adaptando as políticas públicas para atender essa população. A determinação do STF ao Ministério da Saúde para realizar ajustes nos sistemas e documentos do SUS, como a Declaração de Nascido Vivo, simboliza uma vitória no reconhecimento da diversidade e na efetiva promoção dos



“É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar a participação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), acaba por a dificultar.” Plenário. ADPF 936/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1155 STF.

Imagine que **Bruce Wayne**, conhecido por seu forte compromisso social, participe de uma organização voltada para a defesa de pessoas com deficiência. Ele deseja que sua organização tenha voz nas decisões do CONADE, um conselho que monitore e sugira políticas públicas externas para a inclusão de pessoas com deficiência. Contudo, um novo decreto estabelece que a seleção de representantes da sociedade civil ocorrerá por um processo seletivo organizado pelo governo, ao invés de eleições livres entre as organizações, o que limita a representatividade e autonomia dos conselhos formados pela sociedade civil.

Questão Central do Julgado

A controvérsia gira em torno da **participação da sociedade civil** e de sua representatividade nos conselhos consultivos governamentais, especificamente no CONADE. O Conselho é responsável por monitorar e fiscalizar políticas públicas externas para a **inclusão de pessoas com deficiência** e, como órgão independente, sua representatividade deve refletir diretamente a sociedade civil para garantir que suas ações sejam imparciais e autônomas. A decisão em questão analisa a constitucionalidade de uma norma que alterou a forma de escolha desses representantes, substituindo um processo de eleição direta por um processo seletivo coordenado pelo governo.

Essa mudança foi considerada **inconstitucional** porque existe o **princípio da participação social**, que é garantido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, e que exige que a participação da sociedade civil em tais órgãos seja assegurada de maneira independente e isenta de disciplinas que comprometem essa autonomia.

Direitos Fundamentais e a Importância da Participação Autônoma

A decisão do STF fundamenta-se nos **princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e direito à inclusão social** das pessoas com deficiência, que são protegidos pela Constituição Federal. Esses direitos se conectam diretamente com a necessidade de uma **participação efetiva e representativa da sociedade civil** nos processos de decisão pública que afetam essa comunidade. A **autonomia dos conselhos consultivos** é essencial para que possam exercer o controle social das políticas públicas com liberdade, sem interferências que comprometam a sua função fiscalizadora.

Segundo **José Afonso da Silva** (Curso de Direito Constitucional, 2020), o princípio democrático exige que as políticas públicas sejam elaboradas e integradas com ampla participação popular, especialmente em temas sensíveis como direitos das pessoas com deficiência, onde a sociedade civil atua como um importante driver externo, garantindo que tais políticas reflitam de fato o interesse público.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o CONADE

A **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, orienta para que mecanismos de controle social, como o CONADE, sejam compostos com representatividade autêntica da sociedade civil. Nesse sentido, a alteração normativa, que substituiu as eleições livres para a escolha dos membros do CONADE por um processo seletivo organizado pelo governo, foi vista como um ato que **interfere na autonomia do conselho** e limita a participação direta da sociedade civil, contrariando a convenção.

O **Decreto nº 10.177/2019**, alterado pelo Decreto nº 10.812/2021, inseriu o art. 7º, o que determinou que a escolha das organizações representantes da sociedade civil no CONADE fosse realizada por meio de processo selecionado coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos, com publicação de edital. Esse artigo foi declarado inconstitucional, pois vulnerava a independência do CONADE e restringia a participação plena da sociedade civil no processo decisório.

Jurisprudência Relevante

1. **STF, ADPF 622**: Neste precedente, o STF ressaltou que normas que interferem na independência e autonomia de conselhos consultivos formados pela sociedade civil são inconstitucionais, pois ferem o princípio da participação democrática e o controle social das políticas públicas. Esse entendimento reforça a inconstitucionalidade do decreto vencido, pois limita a representatividade no CONADE.
2. **STF, ADI 5.435/DF**: A decisão afirma que qualquer regulamentação da participação da sociedade civil em conselhos deve respeitar sua independência e autonomia, principalmente quando são formados para acompanhar políticas públicas de direitos fundamentais. Esse entendimento reforça a necessidade de uma composição livre e representativa no CONADE, para que ele possa cumprir sua função de fiscalizar políticas externas a pessoas com sem deficiência de interferências governamentais.
3. **STF, ADPF 378/DF**: O Supremo Tribunal afirmou que a atuação de conselhos e órgãos de fiscalização social é essencial à democracia e à transparência das políticas públicas. A limitação da participação direta da sociedade civil em tais conselhos compromete esses princípios, o que fundamenta a inconstitucionalidade de normas que criam obstáculos à participação efetiva.

Conclusão

A decisão da Suprema Corte reafirma a importância da **autonomia e representatividade da sociedade civil** nos conselhos consultivos, especialmente no contexto da defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O CONADE exerce papel fundamental na fiscalização e no acompanhamento das políticas públicas externas à inclusão, e a tentativa de regulamentação de maneira restritiva a escolha de seus membros foi interpretada como uma violação à liberdade de participação e de representatividade autêntica. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto nº 10.177/2019, com redação dada pelo Decreto nº 10.812/2021, restabelecendo a **autonomia do conselho** e garantindo que a escolha dos representantes da sociedade civil ocorra de forma livre e isenta de influências políticas, promovendo um ambiente verdadeiramente democrático e inclusivo.

É constitucional — por não violar a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam a criação de órgãos, cargos e funções na Administração Pública (CF/1988, arts. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”) — lei estadual, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas.. Plenário. ADI 4.959/AL, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1155 STF.

Imagine que **Diana Prince** (Mulher-Maravilha), conhecida por seu respeito pela natureza e pelos animais, observe que em seu estado muitos cães e gatos vivem nas ruas sem cuidados, o que contribui para problemas de saúde pública e o aumento da população animal sem controle. Preocupada com essa situação, ela apoia uma legislação estadual que busca proteger esses animais e controlar sua reprodução.

Questão Central do Julgado

O julgamento na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.959/AL** analisou a validade de uma lei estadual de Alagoas que institui uma política de proteção e controle reprodutivo de cães e gatos encontrada nas ruas. A lei foi questionada com o argumento de que invadiria a **competência privativa do Poder Executivo** para propor projetos que criassem órgãos, cargos e funções, ou que resultem em aumento de despesas públicas.

A **Suprema Corte**, no entanto, atualmente a lei constitucional, afirmando que o conteúdo dela não impõe a criação de órgãos ou cargas públicas específicas, mas apenas atribui ao estado a responsabilidade de executar uma política pública de controle e bem-estar animal. Assim, não há invasão da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Competência Legislativa e Administrativa em Proteção Animal e Ambiental

O entendimento do Supremo Tribunal Federal reforça que a **proteção da fauna e do meio ambiente** é uma **competência legislativa concorrente**, conforme previsto no **art. 24, VI, da Constituição Federal de 1988**. Isso significa que a União, os estados e o Distrito Federal têm competência para legislar sobre o assunto, cabendo aos estados suplementar a legislação federal para atender às necessidades locais.

Ó arte. 23, VI e VII, da Constituição também atribui competência administrativa comum à União, estados, municípios e Distrito Federal na proteção ao meio ambiente e ao controle da poluição. Portanto, ao propor uma lei que estabelece uma política pública de controle reprodutivo de animais, o estado está exercendo sua competência constitucional para **proteger a fauna e promover a saúde pública**.

Doutrina sobre a Reserva de Iniciativa e Controle de Gastos

Segundo doutrinadores como **José Afonso da Silva** e **Alexandre de Moraes**, a cláusula de **reserva de iniciativa** impede que o Legislativo interfira na organização interna e no funcionamento da administração do Executivo, especialmente no que diz respeito à criação de cargos e funções públicas. No entanto, como assinalado pelo STF, a simples **atribuição de obrigação ao poder público que gera despesas não caracteriza, por si só, uma invasão dessa reserva**



de iniciativa . A lei estadual não cria novos órgãos ou cargas, mas estabelece diretrizes para a implementação de uma política pública, o que é permitido, uma vez que se insira na competência legislativa estadual.

O entendimento do STF é de que, embora o cumprimento da lei possa gerar custos administrativos, eles são inerentes à execução de políticas públicas e não representam uma alteração da estrutura administrativa ou uma criação de cargas que exija a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo.

Jurisprudência Relevante

1. **STF, ADI 1.923-DF** : Este julgou que as normas estaduais que regulamentam a proteção ao meio ambiente, incluindo a fauna, são compatíveis com a Constituição, desde que não invadam a competência exclusiva da União ou limitem indevidamente a atuação do Executivo estadual.
2. **STF, ADI 2.946/PR** : Neste precedente, o STF reafirmou que a criação de políticas públicas com potencial impacto financeiro não caracteriza violação à reserva de iniciativa, visto que a lei não impõe a criação de órgãos ou cargas específicas, mas apenas diretrizes de ação administrativo.
3. **STF, RE 586.224/SE** : Aqui, o STF destacou que, ao legislar sobre meio ambiente e fauna, os estados estão atuando dentro de sua competência constitutiva



É inconstitucional – por violar os preceitos fundamentais atinentes à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e ao devido processo legislativo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “e”) – emenda à Constituição estadual que condicione a composição dos quadros de pessoal dos conselhos do Poder Executivo estadual à indicação de membros pela Assembleia Legislativa. Plenário. ADI 6.856/AL, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1155 STF.

Para ilustrar essa situação, imagine **Bruce Wayne** (Batman) e **Clark Kent** (Superman) como representantes de dois poderes diferentes. Bruce, representando o **Poder Executivo**, é o responsável pela gestão e coordenação dos conselhos estaduais que visam políticas públicas importantes, como segurança e saúde. Clark, representando o **Poder Legislativo**, tem como papel fiscalizar e criar normas, mas não interferir na estrutura organizacional das políticas do Executivo. No entanto, uma nova "lei" propõe que Clark possa indicar pessoas para ocupar cargos de decisão em conselhos do Executivo, reduzindo a autonomia de Bruce em gerir o seu próprio tempo. Essa medida gera um conflito porque interfere na **separação dos Poderes**, invadindo a competência do Executivo.

Questão Central do Julgado

A **Emenda Constitucional nº 45/2019 do Estado de Alagoas** atribuiu à Assembleia Legislativa a competência de indicar membros para todos os **Conselhos, Fóruns, Comitês e Fundos Estaduais** que integram o Poder Executivo estadual. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi acionado para analisar a constitucionalidade dessa emenda, considerando a possível violação dos princípios constitucionais de **separação dos Poderes** e da **reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo**.

Fundamentos do Julgado

O STF entendeu que a **Emenda Constitucional nº 45/2019** do Estado de Alagoas é inconstitucional porque viola:

1. **Princípio da Separação dos Poderes:** A Constituição Federal de 1988 (art. 2º) estabelece a separação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse princípio assegura a independência funcional de cada poder, evitando que uma interfira nas funções ou na estrutura do outro.
2. **Reserva de Iniciativa Legislativa do Poder Executivo:** O art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal determina que as leis que tratam da **organização administrativa do Executivo** devem ser propostas exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo, preservando assim sua competência para organizar e administrar seus órgãos. No caso investigado, o STF concluiu que a emenda violava essa reserva ao conceder ao Legislativo a competência para nomear membros dos conselhos e fóruns do Executivo, invadindo o poder decisório do Executivo sobre sua própria estrutura.
3. **Princípio da Simetria Constitucional:** Segundo a jurisdição do STF, normas que regulam o processo legislativo federal e que incluem a reserva de iniciativa de **reprodução obrigatória pelos estados**. Esse princípio garante que os estados respeitem as mesmas

limitações constitucionais previstas para o processo legislativo da União, incluindo a competência privativa do chefe do Executivo para propor leis sobre a sua estrutura administrativa.

Doutrinadores como **José Afonso da Silva** e **Alexandre de Moraes** sustentam que a separação dos poderes é essencial para a independência e o equilíbrio entre as funções governamentais. Segundo eles, a **reserva de iniciativa legislativa** do Executivo é uma proteção contra interferências externas que podem enfraquecer a capacidade administrativa do poder. A interferência do Legislativo em atos próprios do Executivo, como a composição dos conselhos de gestão, gera um conflito de competência e desequilibra a autonomia dos poderes.

Jurisprudência Relevante

O STF já havia consolidado esse entendimento em decisões anteriores. Os seguintes precedentes foram citados no julgamento:

1. **ADI 2.966** : O STF declarou norma estadual inconstitucional que permitia ao Legislativo indicar membros de órgãos do Executivo, entendendo que essa indicação era uma usurpação da competência do chefe do Executivo.
2. **ADI 6.774 e ADI 6.775** : Reafirmaram o princípio de que qualquer norma que estabeleça a interferência do Legislativo em atos próprios do Executivo, como a nomeação de representantes, é inconstitucional.

Conclusão do Julgado

O STF, por unanimidade, declarou a **inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2019 do Estado de Alagoas** . A Corte concluiu que a emenda violava o princípio da separação de poderes.

São formalmente inconstitucionais – pois violam a competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil (CF/1988, art. 22, I), bem como sobre normas gerais de direito financeiro (CF/1988, art. 24, I) – normas estaduais que tratam da disponibilização, ao Poder Executivo, dos depósitos judiciais relativos a valores de tributos estaduais, inclusive seus acessórios, independentemente de qualquer formalidade. ADI 2.647/PR, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Plenário. Informativo 1155 STF.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.647/PR** questionou a constitucionalidade da **Lei nº 13.436/2002** e do **Decreto nº 5.267/2002** do Estado do Paraná, que autorizavam a transferência de depósitos judiciais (dinheiro retido em processos judiciais) diretamente ao Poder Executivo estadual, com o objetivo de utilizá-los em outras despesas públicas. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a decidir se essa prática estaria em desacordo com a competência da União para legislar sobre direito civil, processual civil e normas gerais de direito financeiro.

Fundamentos do Julgado

O STF entendeu que a transferência direta de obrigações judiciais ao Poder Executivo estadual era **formalmente inconstitucional** com base nos seguintes fundamentos:

1. **Competência Exclusiva da União sobre Direito Civil e Processual Civil** : O art. 22, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabelece que é competência privativa da União legislativa sobre direito civil e processual civil. Assim, ao permitir a transferência de depósitos judiciais para o Poder Executivo sem uma lei federal específica, o Estado do Paraná invadiu uma área legislativa que cabe exclusivamente à União.
2. **Competência Concorrente sobre Normas Gerais de Direito Financeiro**: O art. 24, I, da CF/1988 determina que a União tem competência para editar normas gerais de direito financeiro, cabendo aos estados legislar sobre aspectos suplementares. A Lei Complementar nº 151/2015 já havia instituído um regime de gestão para os depósitos judiciais e administrativos em processos
3. **Preservação dos Direitos das Partes nos Processos Judiciais**: Depósitos judiciais são valores que estão sob custódia do Poder Judiciário até a finalização de processos judiciais e têm como função garantir que a parte vitoriosa em uma ação judicial receba os valores devidos. A disponibilização desses recursos ao Executivo, sem os devidos critérios e transparência, compromete a confiança no Judiciário e nos direitos das partes envolvidas nos processos.

Doutrinadores como **José Afonso da Silva** e **Alexandre de Moraes** apontam que o uso de depósitos judiciais pelos estados, sem respaldo em uma norma federal, constitui uma ingerência indevida na competência da União. Segundo essa visão, o sistema federativo brasileiro busca evitar que os estados ultrapassem suas atribuições, garantindo a harmonia entre os poderes e a proteção do patrimônio das partes envolvidas nos processos.

Jurisprudência Relevante



O STF já havia consolidado o entendimento sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais que disciplinam o uso de depósitos judiciais de forma diversa das normas gerais aplicáveis pela União, conforme previsto na LC nº 151/2015:

1. **ADI 4.055** : O STF declarou inconstitucional uma lei estadual que permitia a utilização de depósitos judiciais pelo Poder Executivo, reforçando a competência exclusiva da União para legislar sobre direito financeiro e a impossibilidade de uso irrestrito desses valores por estados.
2. **ADI 3.444** : Esse precedente reafirmou a necessidade de observância das normas gerais editadas pela União, vedando que os estados criem disposições alternativas que afetem a gestão de depósitos judiciais.
3. **ADI 5.009** : O STF decidiu que os estados devem cumprir as normas do regime federal de depósitos judiciais, reiterando que essa prática não pode ser modificada por normas locais.

Conclusão do Julgado

O STF, por unanimidade, declarou a **inconstitucionalidade formal** da **Lei nº 13.436/2002** e do **Decreto nº 5.267/2002**, ambos do Estado do Paraná, considerando que essas normas estaduais feriam a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, processual civil e normas gerais de direito financeiro. Assim, o Estado do Paraná deverá se adequar à legislação federal e não poderá transferir depósitos judiciais para o Executivo sem observar a LC nº 151/2015.

DIREITO DO TRABALHO

“A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica.”

É constitucional – e não afronta o princípio da proibição do retrocesso social nem o da segurança jurídica – o art. 1º da Lei nº 13.134/2015, que alterou dispositivos da Lei nº 7.998/1990 na parte relativa aos prazos de carência do seguro-desemprego. ADI 5.340/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Plenário. Informativo 1155 STF.

Imagine que **Barry Allen** (Flash) está em uma situação onde ele precisa utilizar um benefício que só pode ser acessado após cumprir certos requisitos de tempo ou “carência”. Originalmente, as condições para ele acessar esse benefício eram mais simples, mas novas regras eram condicionais, dificultando um pouco o processo. Flash questiona essas mudanças, argumentando que elas violam seu direito de acesso ao benefício.

Questão Central do Julgado

Esse julgamento analisa se as alterações trazidas pela **Lei nº 13.134/2015** ao **seguro-desemprego** violam os **princípios do retrocesso social** e da **segurança jurídica**. A lei, ao modificar os prazos de carência para concessão de seguro-desemprego, tornou os requisitos para acesso ao benefício mais rígidos, gerando uma melhor gestão dos recursos públicos, especialmente o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), responsável pelo pagamento do seguro -desemprego.

Fundamentos do Julgado

1. **Princípio da Proibição do Retrocesso Social** : Este princípio, embora importante, **não possui caráter absoluto** e precisa ser interpretado em conjunto com outros princípios de igual peso constitucional. O seguro-desemprego, ao passar por alterações quanto aos prazos de carência, não teve seu núcleo essencial afetado. O Tribunal decidiu que a alteração legislativa preserva a **sustentabilidade financeira** do sistema de seguro-desemprego, permitindo que o benefício continue a ser oferecido de maneira equilibrada a todos os trabalhadores que dele necessitarem. Nesse sentido, a alteração visa evitar o esgotamento dos recursos do FAT e garantir que o benefício permaneça disponível no longo prazo.
2. **Princípio da Segurança Jurídica** : O Tribunal também concluiu que a alteração dos prazos de carência **não viola o princípio da segurança jurídica** . Esse princípio exige que as normas proporcionem previsibilidade e estabilidade, mas não impeçam que legislações sejam modificadas para se adequarem às necessidades sociais e econômicas. No caso do seguro-desemprego, os novos requisitos representam uma tentativa de equilibrar o benefício social com a sustentabilidade financeira do FAT. O Tribunal observou que o **direito ao seguro-desemprego só é adquirido quando preenchidos os requisitos específicos para sua concessão** , sendo legítima a adaptação dos critérios para o benefício.
3. **Gestão das Contas Públicas e Responsabilidade Fiscal** : A decisão reforça que a **gestão responsável dos recursos públicos** é um objetivo constitucionalmente protegido,



especialmente no que tange aos recursos do FAT, que financia o seguro-desemprego. A alteração legislativa buscou evitar a utilização indevida ou abusiva do seguro-desemprego e garantir que o benefício continue disponível, atendendo à previsão do art. 201 da CF/1988, que dispõe sobre a proteção social de modo sustentável.

Jurisprudência Relevante e Princípios

O Tribunal desenvolveu o entendimento de que o **princípio do retrocesso social** deve ser ponderado com a responsabilidade na administração dos recursos públicos. Nos julgados anteriores, o STF já havia decidido que, embora a Constituição proteja a manutenção dos direitos sociais, essa proteção deve ser exercida em harmonia com a sustentabilidade dos sistemas que viabilizam esses direitos. Em relação ao princípio da segurança jurídica, a Corte aplicou a **lógica previdenciária de direitos adquiridos**, segundo a qual o direito ao benefício surge apenas após o cumprimento dos requisitos legais.

Conclusão do Julgado

O **Plenário do STF**, por maioria, julgou **constitucional o art. 1º da Lei nº 13.134/2015**, que dinâmica novas condições para o acesso ao seguro-desemprego, entendendo que a medida não desrespeita os princípios constitucionais do retrocesso social e da segurança jurídica. A Corte sustentou que a **alteração visa manter o equilíbrio financeiro** do FAT e garantir a continuidade do benefício.

Tese Fixada

“A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da concessão do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica.”

“A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica.”

É constitucional – e não afronta o princípio da proibição do retrocesso social nem o da segurança jurídica – o art. 1º da Lei nº 13.134/2015, que alterou dispositivos da Lei nº 7.998/1990 na parte relativa aos prazos de carência do seguro-desemprego. ADI 5.340/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Plenário. Informativo 1155 STF.

Imagine que **Barry Allen** (Flash) está em uma situação onde ele precisa utilizar um benefício que só pode ser acessado após cumprir certos requisitos de tempo ou “carência”. Originalmente, as condições para ele acessar esse benefício eram mais simples, mas novas regras eram condicionais, dificultando um pouco o processo. Flash questiona essas mudanças, argumentando que elas violam seu direito de acesso ao benefício. O Tribunal, então, examina essas novas condições que realmente violam algum princípio constitucional.

Questão Central do Julgado

Esse julgamento analisa se as alterações trazidas pela **Lei nº 13.134/2015** ao **seguro-desemprego** violam os **princípios do retrocesso social** e da **segurança jurídica**. A lei, ao modificar os prazos de carência para concessão de seguro-desemprego, tornou os requisitos para acesso ao benefício mais rígidos, gerando uma melhor gestão dos recursos públicos, especialmente o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), responsável pelo pagamento do seguro -desemprego.

Fundamentos do Julgado

1. **Princípio da Proibição do Retrocesso Social** : Este princípio, embora importante, **não possui caráter absoluto** e precisa ser interpretado em conjunto com outros princípios de igual peso constitucional. O seguro-desemprego, ao passar por alterações quanto aos prazos de carência, não teve seu núcleo essencial afetado. O Tribunal decidiu que a alteração legislativa preserva a **sustentabilidade financeira** do sistema de seguro-desemprego, permitindo que o benefício continue a ser oferecido de maneira equilibrada a todos os trabalhadores que dele necessitarem. Nesse sentido, a alteração visa evitar o esgotamento dos recursos do FAT e garantir que o benefício permaneça disponível no longo prazo.
2. **Princípio da Segurança Jurídica** : O Tribunal também concluiu que a alteração dos prazos de carência **não viola o princípio da segurança jurídica**. Esse princípio exige que as normas proporcionem previsibilidade e estabilidade, mas não impeçam que legislações sejam modificadas para se adequarem às necessidades sociais e econômicas. No caso do seguro-desemprego, os novos requisitos representam uma tentativa de equilibrar o benefício social com a sustentabilidade financeira do FAT. O Tribunal observou que o **direito ao seguro-desemprego só é adquirido quando preenchidos os requisitos específicos para sua concessão**, sendo legítima a adaptação dos critérios para o benefício.

3. **Gestão das Contas Públicas e Responsabilidade Fiscal** : A decisão reforça que a **gestão responsável dos recursos públicos** é um objetivo constitucionalmente protegido, especialmente no que tange aos recursos do FAT, que financia o seguro-desemprego. A alteração legislativa buscou evitar a utilização indevida ou abusiva do seguro-desemprego e garantir que o benefício continue disponível, atendendo à previsão do art. 201 da CF/1988, que dispõe sobre a proteção social de modo sustentável.

Jurisprudência Relevante e Princípios

O Tribunal desenvolveu o entendimento de que o **princípio do retrocesso social** deve ser ponderado com a responsabilidade na administração dos recursos públicos. Nos julgados anteriores, o STF já havia decidido que, embora a Constituição proteja a manutenção dos direitos sociais, essa proteção deve ser exercida em harmonia com a sustentabilidade dos sistemas que viabilizam esses direitos. Em relação ao princípio da segurança jurídica, a Corte aplicou a **lógica previdenciária de direitos adquiridos**, segundo a qual o direito ao benefício surge apenas após o cumprimento dos requisitos legais.

Conclusão do Julgado

O **Plenário do STF**, por maioria, julgou **constitucional o art. 1º da Lei nº 13.134/2015**, que dinâmica novas condições para o acesso ao seguro-desemprego, entendendo que a medida não desrespeita os princípios constitucionais do retrocesso social e da segurança jurídica. A Corte sustentou que a **alteração visa manter o equilíbrio financeiro** do FAT e garantir a continuidade do benefício.

Tese Fixada

“A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da concessão do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica.”

A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/2015, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia.”

Resumo:

São constitucionais — e não afrontam o princípio da proibição do retrocesso social — os arts. 1º, 2º e 6º, I, da Lei nº 13.134/2015 na parte em que alteraram a redação de dispositivos das Leis nº 7.998/1990 e nº 10.799/2003 relativos aos prazos de carência do seguro-desemprego e de habilitação ao seguro-defeso, bem assim à impossibilidade de o período de recebimento do seguro-defeso exceder o limite máximo variável de concessão do benefício. ADI 5.389/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 18.10.2024 (sexta-feira), às 23:59 Plenário Informativo 1155 STF.

Imagine que **Diana Prince** (Mulher Maravilha) se preocupa com os direitos sociais e os benefícios previdenciários dos cidadãos, especialmente aqueles mais vulneráveis. Ela observa mudanças nas regras para o seguro-desemprego, seguro-defeso e pensão por morte e questiona essas alterações representam um retrocesso nos direitos sociais.

Questão Central do Julgado

Esse julgamento examina a constitucionalidade das alterações promovidas pelas **Leis nº 13.134/2015 e 13.135/2015** sobre os **prazos de carência** para acesso ao **seguro-desemprego** e ao **seguro-defeso**, bem como as modificações nos requisitos para a **pensão por morte**. A questão discutida envolve essas alterações que violam o **princípio da proibição do retrocesso social**, que protege os direitos sociais contra a supressão ou diminuição injustificada.

Fundamentos do Julgado

1. **Princípio da Proibição do Retrocesso Social** : Este princípio visa proteger os direitos sociais fundamentais de alterações que eliminem ou reduzam sua eficácia. No entanto, o Tribunal destacou que esse princípio **não é absoluto** e pode ser flexibilizado para garantir a sustentabilidade das políticas públicas, especialmente quando o núcleo essencial dos direitos é preservado. Assim, as alterações legislativas que restringem prazos ou desativam novos requisitos para o acesso a certos benefícios não foram vistas como uma violação ao retrocesso social, pois o núcleo do direito — o acesso ao benefício — foi mantido.
2. **Equilíbrio Financeiro e Gestão Responsável dos Recursos Públicos** : A alteração nas regras teve como base a necessidade de equilibrar o **Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**, o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** e o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**. O Tribunal entendeu que a sustentabilidade financeira desses sistemas é essencial para garantir que os benefícios permaneçam disponíveis a longo prazo. Assim, as modificações visaram corrigir distorções e alinhar os benefícios às práticas internacionais, respeitando a **responsabilidade fiscal** e o **interesse público**.

3. **Segurança Jurídica e Direitos Adquiridos** : O Tribunal também afirmou que a **segurança jurídica** não impede que o legislador faça alterações nas normas que regem benefícios sociais, desde que preservem o direito dos cidadãos de acordo com as condições existentes no momento de cumprimento dos requisitos. O direito ao seguro-desemprego ou à pensão por morte surge apenas quando todos os critérios estabelecidos forem cumpridos, permitindo que a lei evolua para atender às demandas sociais e econômicas.
4. **Isonomia nas Regras para Pensão por Morte** : Quanto à **pensão por morte** , a exigência de um período mínimo de casamento ou união estável e o escalonamento do tempo de pagamento do benefício de acordo com a faixa etária de participação ou união são **constitucionais** . Essas critérios foram consideradas proporcionais e benéficas, incentivando a reorganização financeira dos beneficiários e promovendo a justiça social, evitando o uso inadequado do sistema previdenciário.

Jurisprudência e Princípios Relevantes

A decisão faz referência à supervisão consolidada sobre a possibilidade de adaptação de políticas públicas e benefícios sociais para garantir **a sustentabilidade e a eficiência na gestão pública** . Nos julgados anteriores, o STF já previu que o retrocesso social deve ser ponderado com a **responsabilidade financeira** e a **proporcionalidade** das medidas, desde que o núcleo essencial do direito seja preservado.

Conclusão do Julgado

O **Plenário do STF** , por maioria, declarou **constitucional** o art. 1º, 2º e 6º, I, da Lei nº 13.134/2015, e os arts. 1º e 3º da Lei nº 13.135/2015. A Corte entendeu que as alterações respeitam os princípios da **tradição do retrocesso social** , da **isonomia** e da **segurança jurídica** , preservando o direito aos benefícios e garantindo a estabilidade financeira dos sistemas de amparo ao trabalhador e previdenciário.

Tese Fixada

“A Lei nº 13.134/2015, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/2015, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte designada a parceiros ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da concessão do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia.”

Importância do Julgado

Esse julgamento reitera que as políticas públicas, inclusive de **segurança social** , podem ser adaptadas para manter a **sustentabilidade dos fundos** e corrigir abusos sem que isso represente retrocesso social. A ajustar a decisão autorizar a competência do legislador para introduzir mudanças proporcionais e benefícios, reafirmando a possibilidade de benefícios como o seguro-desemprego e a pensão por morte para responder às necessidades econômicas e sociais do país, preservando o núcleo essencial dos direitos e da proteção social.

Tese fixada:

“Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).”

É cabível — em razão da existência de precedente qualificado com caráter cogente e da ausência de alteração na orientação jurisprudencial à época do julgamento — ação rescisória para adequar decisão judicial transitada em julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 ED (Tema 69 RG). RE 1.489.562/PE, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18.10.2024 (sexta-feira) Plenário. Informativo 1155 STF.

Questão Central do Julgado

O caso examina a possibilidade de utilizar a **ação rescisória** para ajustar uma decisão judicial transitada em julgada à **modulação temporal dos efeitos** de uma **tese de repercussão geral** introduzida pelo STF no julgamento do **RE 574.706 (Tema 69)**. Esse tema trata da não incidência de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo de repercussão geral e com efeitos amplos na legislação tributária e na aplicação das normas tributárias.

Fundamentos do Julgado

1. **Precedente Qualificado e Efeito Cogente:** A decisão tomada no **Tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706)** possui **caráter cogente** (obrigatório), ou seja, deve ser observada em julgamentos futuros e nas decisões já transitadas em julgadas, desde que haja **ação rescisória** com questionamento específico de ajuste da decisão anterior à modulação dos efeitos.
2. **Modulação Temporal e Autoridade do STF:** A modulação temporal dos efeitos é um mecanismo utilizado pelo STF para definir desde quando e até quando determinada interpretação constitucional produz efeitos, sendo comumente aplicada para garantir segurança jurídica em decisões de grande impacto. No caso do RE 574.706, a modulação dos efeitos ocorreu para proteger a ordem econômica, restringindo o alcance da decisão. A modulação temporal foi firmada nos embargos de declaração do Tema 69 e, pela vez, definindo exatamente como essa primeira tese de repercussão geral seria aplicada no tempo.
3. **Cabimento da Ação Rescisória para Harmonização das Decisões :** Com a modulação dos efeitos do Tema 69, o STF permitiu que, **mesmo para decisões já transitadas em julgadas**, uma ação rescisória pudesse ser usada para ajustar tais decisões à nova orientação. Esse entendimento tem como base o caráter vinculado à decisão de repercussão geral, evitando contradições jurisprudenciais que afetariam a consistência do sistema jurídico.
4. **Ausência de Superação Jurisprudencial e Inexistência de Alinhamento Prévio:** No julgamento, o STF entendeu que a definição da modulação temporal, imposta nos embargos de declaração, não representou uma mudança de entendimento, mas sim a primeira manifestação específica sobre o tema temporal. Ou seja, o Tribunal não alterou uma orientação consolidada, mas esclareceu seu alcance. Dessa forma, as decisões transitadas em



julgadas, com títulos executivos conflitantes com a modulação, podem ser rescindidas para adequação.

Jurisprudência e Princípios Relevantes

Esse julgamento alinha-se a jurisdição do STF sobre a **força vinculante das decisões anteriores**, sobretudo aquelas decididas em repercussão geral, garantindo uniformidade nas decisões judiciais em questões de interesse coletivo e de grande impacto, como o direito tributário. Essa linha de raciocínio reflete a **segurança jurídica** e a **isonomia**, assegurando que todas as partes sejam afetadas igualmente por decisões de ampla repercussão.

Conclusão do Julgado

O **Plenário do STF** fixou a tese de que é **cabível ação rescisória** para adequar decisões judiciais transitadas em julgadas à modulação temporal dos efeitos de uma tese de repercussão geral. Esse entendimento fortalece a autoridade do STF e garante que seus julgamentos de repercussão geral, ao modularem os efeitos de suas decisões, impactem uniformemente os casos semelhantes, garantindo uma interpretação coesa e harmonizada da norma constitucional.

Tese Fixada

“Cabe ação rescisória para justiça de julgada à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral inserida no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).”

“A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal”.

Não se aplica a regra da anterioridade nonagesimal relativamente ao Decreto nº 11.374/2023, que repristinou as alíquotas integrais da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Plenário. Informativo 1155 STF.

Imagine que **Oliver Queen** (Arqueiro Verde), empresário do setor financeiro, esteja preocupado com a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de sua empresa. No começo de 2023, Oliver notou que as alíquotas dessas contribuições foram reduzidas pela metade pelo Decreto nº 11.322/2022, o que representava uma diminuição nas despesas tributárias de sua empresa. Contudo, logo em janeiro, o Decreto nº 11.374/2023 revogou a redução e restabeleceu as alíquotas originais (0,65% para PIS e 4% para COFINS) vigentes às receitas financeiras. Oliver ficou indignado sobre a legalidade imediata dessa repristinação das alíquotas, questionando se a medida não deveria respeitar a **anterioridade nonagesimal**.

Questão Central do Julgado

A questão abordada neste julgamento é se a **anterioridade nonagesimal**, um princípio tributário que impede a cobrança de novos tributos ou aumento de alíquotas antes de decorridos 90 dias da publicação da norma, deveria ser aplicado ao Decreto nº 11.374/2023. Esse decreto revogou o benefício fiscal e repristinou as alíquotas integrais do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, retomando as alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015. O ponto de análise foi entender se essa alteração, feita por meio de revogação de redução, poderia ser imediatamente aplicada para os contribuintes.

Conceitos e Princípios Envolvidos

1. **Anterioridade Nonagesimal:** Esse princípio, previsto no art. 150, III, “c” da Constituição Federal, impede que tributos ou majorações sejam cobrados antes de 90 dias da publicação da lei ou norma. Ele visa garantir a **segurança jurídica e evitar surpresas ao contribuinte**. No entanto, a aplicação da anterioridade nonagesimal é discutida quando ocorre a repristinação de alíquotas previamente vigentes.
2. **Repristinação e Retroatividade:** A repristinação é o restabelecimento de uma norma ou alíquota que havia sido revogada por outra norma posterior. No caso, o Decreto nº 11.374/2023 trouxe de volta as alíquotas integrais previstas no Decreto nº 8.426/2015. O STF, entendeu que a repristinação não implica em nova majoração, mas sim em um retorno à situação normativa anterior, o que dispensa a observância da anterioridade nonagesimal.
3. **Princípio da Segurança Jurídica:** Este princípio é fundamental para o ordenamento jurídico e buscar garantir previsibilidade e estabilidade aos contribuintes. Contudo, o STF entendeu que a repristinação das alíquotas do PIS e da COFINS, neste caso, não prejudicava a segurança jurídica dos contribuintes, pois as alíquotas integrais já eram vigentes desde 2015.

Fundamentos do Julgado e Jurisprudência

1. **Revogação de Benefício e Anterioridade Nonagesimal:** A Corte entendeu que o Decreto nº 11.374/2023 não implicou em um novo aumento tributário, mas apenas restabeleceu a alíquota integral prevista desde 2015. Assim, a alteração não se configurou como uma nova cobrança de tributo ou majoração de alíquota, mas sim como uma **revogação de benefício fiscal** pelo Decreto nº 11.322/2022. Nesse sentido, a anterioridade nonagesimal não seria aplicável, pois o contribuinte já estava ciente do padrão das alíquotas integrais.
2. **Precedentes Relevantes:** O STF já possui entendimento firmado no sentido de que a retirada de um benefício fiscal não equivale a um novo aumento de tributo, sendo inaplicável a regra da anterioridade. No **RE 1.490.390 AgR** e no **RE 1.483.630 AgR**, o Tribunal reforçou que a revogação de uma isenção ou redução é apenas a retomada da regra geral e, por isso, não ofende o princípio da anterioridade nonagesimal.
3. **Compatibilidade com a Segurança Jurídica:** A Corte argumentou que a repriminção das alíquotas de 0,65% e 4%, previstas no Decreto nº 8.426/2015, não causaria surpresa ao contribuinte, pois já era uma realidade desde 2015. A redução de alíquotas promovidas pelo Decreto nº 11.322/2022 foi pontual e temporário, sem alteração do quadro jurídico de forma definitiva, o que justificou o retorno imediato às alíquotas integrais.

Divergência doutrinária.

Doutrinadores como **Roque Antônio Carrazza** defendem que, em situações de repriminção de alíquotas ou revogação de benefícios fiscais, a anterioridade nonagesimal não se aplica, pois não há novidade tributária a aplicável o princípio. A revogação de um benefício é um exercício do poder discricionário do Estado, desde que não ofenda princípios como a segurança jurídica.

Críticas e Divergências: Alguns juristas sustentam que, mesmo na repriminção, o contribuinte precisa de um tempo de adaptação, defendendo a aplicação da anterioridade nonagesimal para evitar aumentos bruscos na carga tributária. Para esses autores, o retorno imediato à alíquota integral, sem um período de transição, pode violar o princípio da proteção da confiança dos investidores financeiros, especialmente quando a alteração impactar significativamente o planejamento fiscal das empresas.

Conclusão do Julgado e Tese Fixada

O **Plenário do STF**, por unanimidade, reafirmou a jurisdição dominante e fixou a seguinte tese no Tema 1.337 de repercussão geral:

“A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repriminção promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal.”